



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**47ª Promotoria de Justiça de Natal (Saúde Pública)**  
Rua Nelson Geraldo Freire, 255, Lagoa Nova  
Natal/RN – CEP 59064-160  
Fone: (84) 99691-0248 – sec.pmjsaudenatal@mprn.mp.br

Senhor (a) Diretor (a) dos Hospitais Estaduais Monsenhor Walfredo Gurgel; José Pedro Bezerra; Pedro Germano e Complexo Estadual de Regulação do SUS,

Procedimento Preparatório nº 06.2019.958-7 (PP nº 003/2019-47PmJ).  
Assunto: **Denúncia sobre não cumprimento da jornada de trabalho por médicos da SESAP.**

#### **RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 0014/2019/47PmJ**

O **Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte**, por intermédio das representantes que esta subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, combinado com o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e no art. 69, parágrafo único, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 141/96;

**Considerando** que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**Considerando** o disposto no art. 196 da Carta Magna, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

**Considerando** o art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 57 da Resolução nº 012/2018-CPJ/MPRN, pelo qual a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas

sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

**Considerando** ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

**Considerando** que pelo art. 7º, da Lei n. 8.080/1990 as ações e serviços públicos de saúde são regidos por vários princípios e diretrizes, dentre os quais: a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

**Considerando** que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

**Considerando** que a Constituição Federal estabelece no art. 37 que a administração direta e indireta devem orientar-se pela moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e legalidade, entendido este, como a atuação do agente público pautada nos limites legais fixados;

**Considerando** que, em 18 de julho de 2019, foi instaurado Procedimento Preparatório nº 06.2019.957-7 (PP Nº 003/2019-47PmJ, cujo objeto é apurar a denúncia sobre não cumprimento integral da jornada de trabalho por médicos da rede hospitalar de saúde estadual;

**Considerando** que, após provocação do Ministério Público nos autos investigatórios, a SESAP noticiou a existência das Portarias Administrativas nºs 321/2013, 222/2014 e 223/2014, editadas em complementação à Lei Estadual n. 333/06, que institui o plano de cargos, carreiras e salários da Secretaria Estadual de Saúde, que teve por objetivo o reordenamento das escalas médicas das unidades hospitalares;

**Considerando** que as normas infralegais acima destacadas estabeleceram quatro tipos de plantões nos serviços hospitalares da SESAP - plantões presenciais, sobreaviso, enfermaria e parecer - e a quantidade de plantões a serem executados, sendo que as modalidades enfermaria e parecer permitem que o servidor médico execute seu plantão sem estar atrelado ao cumprimento de uma carga horária temporal pré-fixada, sendo suficiente o profissional médico comparecer a sua unidade hospitalar para acompanhar pacientes internados, podendo encerrar o expediente antes do encerramento do horário do plantão, devendo apenas lançar sua chegada e saída no Sistema de Ponto Eletrônico;

**Considerando** que 4 (quatro) especialidades médicas (cirurgiões e ortopedistas, anestesistas e intensivistas) foram avaliadas em caráter excepcional, os quais executariam seus plantões da seguinte forma: Cirurgiões e ortopedistas realizariam 60% da carga horária presencial nos serviços de urgência e 40% em

plantões de evolução/enfermaria; anestesistas e os intensivistas executariam 83% da jornada de trabalho para plantões presenciais, sendo que os anestesistas cumpriram 17% da jornada em avaliações pré e pós anestésicas e os intensivistas fariam 17% para capacitações e construção de protocolos nas unidades que prestam serviços;

**Considerando** que, em audiência ministerial realizada em 05/08/2019 foi reconhecido pela SESAP que as portarias de parametrização dos plantões de enfermaria e parecer não estabeleceram metas mínimas de atendimento que correspondessem, razoavelmente, ao cumprimento de carga de 6 horas ininterruptas de plantão;

**Considerando**, ainda, que foi reconhecido também que o percentual de 17% da carga horária a ser executada pelos médicos intensivistas sem controle temporal, não se comprovou a realização de capacitações nem a construção de protocolos assistenciais;

**Considerando** a informação apenas genérica prestada pela SESAP na audiência ministerial de que as mencionadas portarias passariam por uma revisão;

**Considerando** os achados da Auditoria da CONTROL/RN realizada no período compreendido entre 12/12/2018 e 28/02/2019, no Hospital José Pedro Bezerra; Complexo Estadual de Regulação do SUS – Natal; Central de Demandas Judiciais; Hospital Dr. Deoclécio Marques de Lucena; Hospital Central Coronel Pedro Germano e o Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel - com o fim de analisar o cumprimento de jornada pelos profissionais médicos efetivos, temporários ou cooperados; verificando-se, ainda, a regularidade de pagamentos de plantões eventuais e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;

**Considerando** que em todas as unidades auditadas constatou-se várias irregularidades, como: divergências entre as escalas médicas publicadas e as escalas médicas efetivamente cumpridas; o quadro de profissionais médicos efetivos lotados nos hospitais difere das escalas de plantões publicadas; afastamento de servidores sem o devido processo administrativo; pagamento indevido ou ausência de pagamento dos adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade, larga utilização do plantão eventual, cuja hora de trabalho é remunerada de forma mais onerosa pela SESAP, dispêndio de recursos de alta monta com a contratação de plantões por cooperativas médicas;

**Considerando** que a Auditoria constatou a falibilidade e total ausência de credibilidade no controle de frequência dos profissionais médicos, em razão do não funcionamento do Ponto Eletrônico – sistema de controle de acesso biométrico baseado em impressão digital -, que foi instituído através do Decreto Estadual nº 25.731/2015, ficando a sistemática de controle da frequência mediante livro de ponto ou livro de ocorrências, favorecendo sobremaneira a ocorrência de fraudes, sem mencionar a possibilidade de extravio de tais documentos;

**Considerando** que uma parte dos médicos servidores efetivos são os mesmos contratados pelas cooperativas médicas; além da Auditoria ter encontrado médicos transferidos para hospitais que ainda não estão em pleno funcionamento; médicos constando em escalas de plantão estando afastados; médicos constando nas escalas divulgadas, porém não foram localizados no hospital no dia do plantão;

**Considerando** que o fracionamento da forma como deve ser executado o plantão instituído pelas Portarias Administrativas nºs 321/2013, 222/2014 e 223/2014, – uma parte presencial com carga horária pré-definida e outra parte presencial sem carga horária pré-definida e sem estabelecimento de metas e sem o devido funcionamento sistema de controle de acesso biométrico baseado em impressão digital-, torna praticamente inexistente o controle do cumprimento da carga horária funcional do servidor médico;

**Considerando** ainda que a flexibilização do cumprimento de carga horária dos profissionais médicos efetivos da SESAP impactam em redução dos plantões presenciais sendo prejudicial ao funcionamento das unidades hospitalares, conforme informações prestadas Direção do Hospital Monsenhor Walfredo Gurgel, após requisição do Ministério Público, onde a equipe de Direção defende maior carga horária de plantões presenciais com cumprimento estrito da respectiva carga horária do servidor médico, reduzindo a carga horária para as atividades assistenciais de parecer e enfermagem;

**Considerando** que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, é corriqueiro que o médico não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerça atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que expõe o serviço público ao risco de sua carga horária no serviço público não seja integralmente desempenhada;

**Considerando** que o descumprimento das cargas horárias, além do dano financeiro, causa o dano assistencial, deixando o cidadão sem o atendimento adequado, mesmo com o alto montante de dinheiro público aplicado na remuneração do médico: salários somados a pagamento de gratificações de plantões eventuais e pagamentos de contratados com cooperativas médicas;

**Considerando** que a carência de servidores médicos aclamada diariamente pela Secretaria Estadual de Saúde do RN é incompatível com flexibilizações de cumprimento de jornada de trabalho e a ausência de supervisão efetiva quanto ao seu cumprimento viola o interesse público, especialmente no contexto das unidades hospitalares da SESAP que possuem servidores médicos recebendo além de seus salários, gratificações por plantões eventuais e pagamentos através de contratos com cooperativas médicas;

**RECOMENDA ao Senhor (a) Diretor (a) dos Hospitais Estaduais Monsenhor Walfredo Gurgel; José Pedro Bezerra; Pedro Germano e Complexo Estadual de Regulação do SUS, que no prazo de até 30 (trinta) dias:**

**a)** Adotem providências para corrigir as falhas no controle de frequência dos servidores efetivos médicos, até a reinstalação do controle de acesso biométrico baseado em impressão digital - Ponto Eletrônico;

**b)** Adotem providências para corrigir nas seguintes falhas: escalas médicas publicadas diferem das escalas médicas efetivamente cumpridas; o quadro de profissionais médicos efetivos lotados nos hospitais difere das escalas de plantões publicadas; afastamento de servidores sem o devido processo administrativo; pagamento indevido ou ausência de pagamento dos adicionais de insalubridade, noturno e periculosidade.

Estabelece-se o **prazo de 20 (vinte) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação, para que a Secretária Estadual de Saúde do Rio Grande do Norte – SESAP **se manifeste acerca do acatamento ou não de seus termos. Se a resposta for não acatamento da recomendação, a SESAP deverá apresentar a justificativa que explique, fundamentadamente, os motivos pelos quais não é possível o cumprimento da medida recomendada ou qual é a alternativa para solução da problemática, de modo que garanta o cumprimento integral da jornada de trabalho dos profissionais médicos efetivos da SESAP.**

A resposta pode ser enviada no endereço eletrônico das Promotorias de Saúde de Natal (sec.pmjsaudenatal@mprn.br) de forma a otimizar a comunicação entre os Órgãos.

A omissão na remessa de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa no cumprimento da Recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

A presente Recomendação científica e constitui em mora o destinatário quanto às providências judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, face à violação dos dispositivos legais acima referidos, não excluindo outras medidas porventura necessárias para corrigir e punir os atos praticados em desacordo com a legislação.

Publique-se.

Natal (RN), 31 de outubro de 2019.



**Lara Maria Pinheiro de Albuquerque**  
**47ª Promotora de Justiça de Natal**

